



# **CRITÉRIOS PARA A REPARAÇÃO DE DANOS EM LITÍGIOS DE MASSA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM COMUNIDADES AFETADAS POR DESASTRES AMBIENTAIS**

Projeto de Pesquisa apresentado à Escola do Ministério Público da União (ESMPU) como pré-requisito para a aprovação da proposta. Eixo temático: Estado, Segurança Jurídica, Direito e Interesses Coletivos.  
Número/Ano do Edital ESMPU: nº 02/2023

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. JUSTIFICATIVA DO GRUPO DE PESQUISA</b>   | <b>3</b>  |
| <b>2. OBJETIVO GERAL DO GRUPO DE PESQUISA</b>  | <b>3</b>  |
| <b>3. INTRODUÇÃO</b>   | <b>3</b>  |
| a. Justificativa   | 3         |
| b. Problema de pesquisa  | 10        |
| c. Questões norteadoras  | 10        |
| d. Objetivos específicos   | 11        |
| e. Hipótese  | 11        |
| <b>4. PÚBLICO ALVO</b>   | <b>12</b> |
| <b>5. REVISÃO DE LITERATURA</b>  | <b>12</b> |
| <b>6. METODOLOGIA E FORMA DE ANÁLISE DOS RESULTADOS</b>  | <b>17</b> |
| <b>7. TITULAÇÃO E QUANTIDADE DE INTEGRANTES DO GRUPO DE PESQUISA</b>   | <b>18</b> |
| <b>8. PRODUTOS, SERVIÇOS E IMPACTOS ESPERADOS DA PESQUISA</b>  | <b>19</b> |
| <b>9. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO</b>   | <b>19</b> |
| <b>10. CRONOGRAMA DE ATIVIDADES ACADÊMICO-CIENTÍFICAS</b>  | <b>20</b> |
| <b>11. PLANO DE COMUNICAÇÃO CIENTÍFICA</b>   | <b>21</b> |
| <b>12. PLANO DE GESTÃO DE DADOS CIENTÍFICOS</b>  | <b>21</b> |
| <b>13. GRUPOS, PROJETOS E/OU PROGRAMAS DE PESQUISA E REDES DE PESQUISA EXTERNOS À<br/>ESMPU, RELACIONADOS AO TEMA DE PESQUISA (importante)</b> | <b>22</b> |
| <b>14. PARCERIA COM INSTITUIÇÕES, PROGRAMAS ACADÊMICOS E EMPRESAS</b>  | <b>24</b> |
| <b>15. PLANO DE CONTINGÊNCIA</b>   | <b>24</b> |
| <b>16. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>  | <b>25</b> |

## **1. JUSTIFICATIVA DO GRUPO DE PESQUISA**

O grupo de pesquisa é composto, conforme exigência do edital 02/23, por um líder de grupo membro do Ministério Público Federal, por duas doutoras (e pós-doutoras) em áreas correlatas ao tema (Direito Ambiental e Relações Internacionais), por um mestre em Direito Agrário com experiência de trabalho em pesquisa na Alemanha, e por uma graduanda em Relações Internacionais. Dessa forma, o grupo atende a critérios de afinidade com os temas tratados e de interdisciplinaridade na formação acadêmica.

## **2. OBJETIVO GERAL DO GRUPO DE PESQUISA**

O principal objetivo da pesquisa consiste na identificação de premissas metodológicas destinadas a assegurar a adequada reparação de danos em litígios de massa, em acordos ou processos coletivos resultantes de desastres ambientais, de forma a agilizar a efetivação ou restauração dos direitos fundamentais das populações afetadas por tais desastres.

## **3. INTRODUÇÃO**

### **a. Justificativa**

O projeto de pesquisa ora apresentado se adequa perfeitamente à linha de pesquisa, proposta pelo edital 02/23 da ESMPU, qual seja, a “Promoção dos Direitos Fundamentais pelo Ministério Público da União”, uma vez que tem como escopo exatamente produzir conhecimento, a partir de pesquisa embasada em métodos científicos, a respeito da violação dos direitos humanos de populações vulneráveis após a ocorrência de desastres ambientais, seja o direito à moradia, ao trabalho, ao meio ambiente saudável e equilibrado, dentre outros. Além de produzir tais conhecimentos, pretende-se difundi-los para um público alvo composto de: a) comunidades já atingidas por desastres ambientais; b) comunidades de áreas de risco que possam vir a ser atingidas por desastres; c) membros dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais que atuem em áreas correlatas.

Da mesma forma, o projeto aqui proposto contempla os eixos transversais de: a) internacionalização, visto que pretende utilizar-se de documentos produzidos pelas organizações internacionais governamentais, como a ONU, e de jurisprudência produzida por tribunais internacionais em casos de desastres ambientais ou assimilados; b) gênero e raça, pois, ao tratar de populações vulneráveis e atingidas por desastres, necessariamente haverá uma interseccionalidade entre vulnerabilidade social, racial e de gênero, posto que, na

sociedade brasileira, como vários estudos e dados do IBGE demonstram, as camadas mais expostas a riscos e violações de direitos são aquelas que agregam as características de baixa renda, pertencimento étnico aos pretos, pardos e indígenas, e, dentre esses, sobretudo as mulheres são mais atingidas por toda sorte de desrespeito aos direitos fundamentais. Da mesma forma, o projeto tem como objetivo produzir, em conjunto com os grupos atingidos, um saber claro e acessível para divulgação, de forma a permitir o empoderamento social e jurídico de tais comunidades, que fomente uma cultura de valorização da dignidade humana; c) por fim, atende à exigência de impacto institucional, na medida em que produz e divulga conhecimentos a partir de experiências do próprio MPU em tais ações e, paralelamente, pode servir de embasamento jurídico e sociológico ao trabalho de membros dessa instituição.

Quanto aos eixos temáticos propostos (Estado, Segurança Jurídica, Direito e Interesses Coletivos), resta óbvio que, ao lidar com o tema das ações de reparação às populações vulneráveis após desastres ambientais, a presença do Estado como promotor e garantidor de direitos, de forma a promover a segurança jurídica de todos os envolvidos nos processos em foco, é evidente. Igualmente, ao contemplar os direitos ambientais e os direitos fundamentais à vida, ao trabalho e à dignidade humana de várias comunidades atingidas, atinge-se o cerne dos direitos difusos e coletivos na sociedade brasileira.

As mudanças climáticas, provocadas pela ação humana, juntamente com o descaso de governos e empresas em relação às consequências de suas ações ou omissões, vêm provocando desastres ambientais cada vez mais danosos ao meio ambiente e à sociedade. Os efeitos de tais desastres são sentidos praticamente por toda a população do planeta, mas, sobretudo, pelas populações mais vulneráveis e, especificamente, por aquelas que habitam os países menos desenvolvidos. Uma vez que tais populações são as que habitam áreas de maior risco de deslizamentos e enchentes e que dispõem de recursos mais esparsos para lidar com as consequências nefastas desses fenômenos e para refazer suas formas de vida após a ocorrência deles, reparações justas e céleres, seja pelo poder público ou pelas empresas, se fazem mais necessárias. Assim, já normalmente privadas de vários direitos fundamentais, como o direito à moradia, ao trabalho, ao meio ambiente saudável e equilibrado, dentre outros, esses grupos humanos encontram, após desastres ambientais, maiores dificuldades de acesso à justiça e, consequentemente, às indenizações que lhes são devidas. Dentre várias dificuldades está a morosidade provocada por debates processuais que se alongam por anos,

sendo um dos motivos de tal demora a discussão sobre os parâmetros adequados à definição dos valores das indenizações. Além disso, a falta de conhecimento dos próprios direitos, da linguagem jurídica e dos trâmites processuais limita o poder desses grupos nos processos de negociação e fixação das indenizações devidas.

Além de ser um problema dos estados nacionais, as consequências ambientais do desenvolvimento adentraram a agenda internacional no século XX, sobretudo a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972, e passaram, a partir de então, a ser uma preocupação compartilhada entre os estados. Várias décadas e conferências após Estocolmo, a comunidade internacional, articulada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e por outras organizações governamentais e não governamentais, chegou a um consenso de que a questão ambiental não terá soluções nacionais particulares, mas deverá ser solucionada por meio da cooperação internacional, de forma a evitar ou mitigar as consequências nefastas do desenvolvimento econômico. Tais soluções deverão atender não somente à questão da sustentabilidade ambiental, mas, igualmente, às exigências do sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Meio ambiente e direitos humanos colocam-se, então, como questões indissociáveis no estabelecimento de parâmetros para que os governos e empresas possam lidar, de forma célere e justa, com as consequências dos desastres ambientais que afetem as populações sob suas jurisdições, sejam consequências jurídicas (reparações em litígios de massa, por exemplo) ou sociais e ambientais.

Dessa forma, o tema proposto se reveste de especial relevância na atualidade, marcada pela multiplicidade de litígios de massa, decorrentes de desastres ambientais e outros eventos, e pelo aprimoramento das técnicas processuais de tutela coletiva, em especial a partir do Código de Processo Civil de 2015.

As sociedades contemporâneas são caracterizadas por relações jurídicas complexas e volumosas, que acabam por resultar em um forte incremento da quantidade de litígios. Embora o legislador brasileiro já houvesse editado a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) duas décadas antes do atual arcabouço processual civil, ocupou-se de desenvolver um microssistema processual coletivo a partir da década de 1980, por meio da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.437/1985) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Nesse contexto de evoluções normativas, o Código de Processo Civil de 2015 buscou aprimorar técnicas processuais de tutela coletiva.

A potencialização do microssistema de julgamento de casos repetitivos foi realizada por meio do CPC de 2015 ao estabelecer uma densa disciplina para os recursos extraordinário e especial repetitivos (REER), além da criação de um instituto inteiramente novo, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), além do estabelecimento do regramento legal das formas de cooperação nacional, que compreendem a “centralização de processos repetitivos” (art. 69, § 2º, VI, do CPC), técnica de coletivização diversa do julgamento de casos repetitivos<sup>1</sup>.

Nesse contexto, as mudanças climáticas, provocadas pela ação humana, juntamente com o descaso de governos e empresas em relação às consequências de suas ações ou omissões, vêm provocando desastres ambientais cada vez mais frequentes e danosos ao meio ambiente e à sociedade, instigadores de conflitos coletivos que pugnam pela prestação jurisdicional para o exercício e salvaguarda de direitos fundamentais das coletividades afetadas.

Os efeitos de tais desastres são sentidos praticamente por toda a população do planeta, mas, sobretudo, pelas populações mais vulneráveis e, especificamente, por aquelas que habitam os países menos economicamente desenvolvidos, uma vez que as estruturas sociais de efetivação dos direitos humanos são mais precárias, com populações mais suscetíveis a serem afetadas por desastres e que dispõem de recursos mais esparsos para lidar com as consequências nefastas desses fenômenos. Nesse contexto, reparações justas e céleres, seja pelo poder público ou pelas empresas, se fazem mais necessárias.

No atual cenário, o complexo sistema de tutela coletiva já existente, embora bastante exitoso, ainda apresenta dificuldades no seu propósito de promover a efetiva reparação às vítimas<sup>2</sup>. Isso se deve a mais de uma razão.

Primeiramente, é comum que, em determinados conflitos de massa, o fato originário – a exemplo de um desastre ambiental, foco da pesquisa – implique diferentes categorias de vítimas, cujos danos experimentados podem ostentar matizes diversas. Consequentemente, a adequada fixação de indenizações às vítimas não obedece a um critério único, sendo

<sup>1</sup> Cf. CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claim resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 287, 2019, p. 445-483.

<sup>2</sup> ARAÚJO, Luciane Martins de; SILVA, José Antônio Tietzmann e; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. Mineração, deslocados e desamparados ambientais: os casos de Mariana e Brumadinho. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 101. Ano 26. p. 85-118. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021.

necessário apreciar as complexidades do caso em sua completude.

Um claro exemplo de megaconflito dessa natureza consiste no caso Samarco (também conhecido como “caso Rio Doce”), dotado de elevadas conflituosidade interna e complexidade fática e jurídica decorrentes do desastre do rompimento da barragem de Fundão, administrada pela Samarco, na cidade de Mariana/MG. O desastre, ocorrido em novembro de 2015, resultou na lesão a direitos individuais e coletivos, tendo sido rapidamente ajuizadas ações individuais, coletivas e incidentes para a resolução de demandas repetitivas, sendo identificados variados grupos de interesses contrapostos<sup>3</sup>. Um outro exemplo que apresenta elementos similares que envolvem o conflito é o do desastre de Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019, em uma barragem de rejeito de minérios da empresa Vale, que também causou gravíssimo impacto não só ao meio ambiente, mas também, a uma multiplicidade de comunidades atingidas.

Nos dois megaconflitos acima citados nota-se a multiplicidade de coletividades atingidas, com danos socioambientais de grande dimensão e complexidade. O rompimento da barragem de Mariana, além de 19 vidas perdidas, trouxe inúmeros prejuízos a “pescadores, ribeirinhos, agricultores, assentados da reforma agrária e populações tradicionais, como a tribo Krenak, bem como aos moradores das cidades ao longo dos rios atingidos”. Cidades em Minas Gerais e Espírito Santo tiveram que interromper o abastecimento de água. Some-se a isso a vulnerabilidade dos moradores que foram diretamente afetados, “à guisa de ilustração, a população de pardos e pretos em dois povoados completamente destruídos pelo material vazado, caso de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, é de mais de 80%”.<sup>4</sup> É o chamado racismo ambiental.

No caso do rompimento da Barragem em Brumadinho, a quantidade de vidas perdidas foi de 272, sendo que 128 eram trabalhadores da Vale. Esse fato traz diversos desdobramentos jurídicos, não só no que diz respeito às relações de trabalho, como também nos reflexos relativos aos familiares dessas vítimas que ficaram no desamparo com a morte de seus provedores. Além disso, há moradores das áreas atingidas, que tiveram suas moradias

<sup>3</sup> Cf. <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/duvidas-sobre-o-tac-governanca/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>4</sup> ARAÚJO, Luciane Martins de; SILVA, José Antônio Tietzmann e; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. Mineração, deslocados e desamparados ambientais: os casos de Mariana e Brumadinho. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 101. Ano 26. p. 85-118. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021, p. 100-101.

e local de sustento completamente destruídos. Nesse caso, a ação proposta pelos Ministérios Público Federal e do Estado de Minas Gerais, bem como da Defensoria Pública de Minas Gerais encontra-se justamente na fase de definição dos valores de indenização devida à cada vítima.<sup>5</sup>

Em ambos os casos, a quantidade de vítimas foi enorme, desde aqueles que tiveram suas vidas ceifadas, até aqueles que foram afetados direta ou indiretamente. Ademais, os danos causados em ambos os casos preenchem um grande rol de tipificações, bem como tem como partes-lesadas uma variedade de grupos ou coletividades, o que demonstra a complexidade e diversos graus de desamparo ocorridos.<sup>6</sup>

A elevada complexidade do desastre de Mariana, ensejou a busca por instrumentos extrajudiciais de solução alternativa de conflitos, a exemplo do denominado “TAC Governança”. Cuida-se de instrumento celebrado no âmbito de duas Ações Civis Públicas, a ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800, ajuizada pelo Ministério Público Federal, e a ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400, ajuizada por União, Estado de Minas Gerais, Estado do Espírito Santo e outros entes das suas respectivas administrações públicas direta e indireta<sup>7</sup>. Entre os seus objetivos, encontra-se o aprimoramento de mecanismos que garantam a efetiva participação dos atingidos em todas as fases do processo de reparação dos danos, bem como o estabelecimento de um processo negocial de repactuação dos programas socioambientais e socioeconômicos.

Ao alterar toda a estrutura de governança criada para a reparação dos danos acarretados pelo rompimento da barragem de Fundão, o “TAC Governança” disciplina a estrutura interna da Fundação Renova, entidade responsável pela mobilização para a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem. Suas finalidades incluem o desenvolvimento de programas socioeconômicos voltados ao levantamento e cadastro dos impactados, indenizações, proteção e recuperação da qualidade de vida dos povos indígenas, entre outras medidas<sup>8</sup>.

No escopo da reparação dos danos causados, recente trabalho de análise desenvolvido

<sup>5</sup> MPF. *Desastre da Vale: decisão defere liquidação de indenizações devidas às vítimas de Brumadinho*.

<sup>6</sup> Cf. <https://www.fundacaorenova.org/conheca-os-programas/socioeconomicos/>. Acesso em 13 set. 2020.

<sup>7</sup> FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Análise das Matrizes de Danos no Contexto da Reparação do Desastre do Rio Doce*. Rio de Janeiro, São Paulo: FGV, 2019.

<sup>8</sup> Lei nº 8.078/1990. Art. 95: “Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”.

pela Fundação Getúlio Vargas apontou uma série de inconsistências na “matriz de danos” utilizada pela Fundação Renova para levantamento, registro e sistematização de danos no processo de reparação do desastre. Entre os problemas encontrados estão: falta de transparência e acesso à informação, insuficiência no reconhecimento de danos pelo desastre, inexpressiva participação social, falta de atualização dos critérios de elegibilidade dos danos reconhecidos, difícil correlação entre danos e programas de reparação, ausência de comunicação com programas relativos a povos indígenas e comunidades tradicionais, além de interpretações restritivas de termos dos compromissos de ajustamento de conduta celebrados<sup>9</sup>.

Ademais, um outro elemento complicador da fixação de reparação de danos em litígios em massa decorre da proposição da efetivação individual da condenação genérica, estabelecida no art. 95 do Código de Defesa do Consumidor<sup>10</sup>. Tal dispositivo foi criado a partir da questionável premissa da inviabilidade de se tratar coletivamente a responsabilidade civil em casos de danos isomórficos. Proveniente desta lógica surge a atual necessidade de estabelecimento de um juízo específico e individualizado sobre os elementos que conduzem à reparação do dano, o que acaba por vedar a possibilidade de uma decisão coletiva uniforme<sup>11</sup>. Assim, da condenação genérica seguem-se múltiplas execuções individuais, sem que os prejuízos individuais sejam resolvidos de uma só vez. Como resultado, tem-se um sistema que converte a pretensão do grupo, já reconhecida, em múltiplas pretensões individuais a serem liquidadas.

Um terceiro elemento a dificultar a fixação de danos em conflitos de massa diz respeito à natureza “não representativa” dos incidentes de julgamento de casos (ou questões)

<sup>9</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 301-305.

<sup>10</sup> A expressão é utilizada por Antonio do Passo Cabral, que, em análise ao procedimento-modelo alemão (*Musterverfahren*), afirma se tratar de técnica voltada a “resolver coletivamente questões comuns a inúmeros processos em que se discutam pretensões isomórficas, evitando-se os problemas de mecanismos representativos de tutela coletiva, como a legitimidade extraordinária” (CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 147, 2007, p. 129). Cf. ainda: CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). *Grandes Temas do Novo CPC: Julgamento de casos repetitivos*, v. 10. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 40.

<sup>11</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 81.

repetitivas<sup>12</sup>, em que também se discutem pretensões isomórficas, mas sem a presença de um legitimado coletivo que atue como substituto dos interesses de grupo. A disciplina “objetiva” e “dessubjetivada”<sup>13</sup> de tais incidentes, no Código de Processo Civil, enseja questionamentos relacionados à concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como às formas autocompositivas e sua vinculação aos interessados.

Os fatores dificultadores aqui elencados exerceram influência na fixação e reparação dos danos nos casos dos rompimentos de barragem em Brumadinho e em Mariana. A esses fatores, acrescenta-se a necessidade de identificação dos grupos e de individualização dos danos sofridos por cada grupo, considerando-se os fatores socioeconómicos, étnicos e culturais. Inseridos nesse contexto, propõe-se a análise dos casos de litígios coletivos decorrentes dos rompimentos das barragens de Brumadinho e de Mariana, com o objetivo de extrair da análise detida dos casos, premissas metodológicas generalizadoras a serem adotadas em outros casos de litígios coletivos que tenham como cerne elementos ambientais.

#### **b. Problema de pesquisa**

A fixação de indenizações em litígios de massa é uma tarefa complexa que exige análise de diversos fatores relacionados ao ato/fato jurídico danoso e às coletividades afetadas, com atenção a elementos socioculturais, econômicos e étnicos. Em busca de estabelecer parâmetros metodológicos que possam servir de lastro condutor para acelerar a efetivação da reparação aos danos sofridos por tais grupos, com especial atenção ao respeito à dignidade humana e aos direitos humanos, o presente estudo propõe analisar dois casos concretos que constituem expoentes jurídicos tangentes aos litígios coletivos: trata-se dos casos de rompimento de barragens em Brumadinho e Mariana. Dois casos suficientemente amplos para o estabelecimento de premissas metodológicas generalizantes para serem aplicados a litígios coletivos relacionados a causas ambientais, uma vez que em ambos os casos os danos são percebidos por diferentes coletividades e ramificam-se a partir da relação do humano com o não-humano, com o direito ambiental como cerne de danos sociais, culturais, econômicos, materiais e espirituais. Assim, a partir destes casos se busca identificar a existência de

<sup>12</sup> ARAÚJO, Luciane Martins de; SILVA, José Antônio Tietzmann e; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. Mineração, deslocados e desamparados ambientais: os casos de Mariana e Brumadinho. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 101. Ano 26. p. 85-118. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021.

<sup>13</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos - espécies de processo coletivo no Direito brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). *Grandes Temas do Novo CPC: Julgamento de casos repetitivos*, v. 10. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 182.

premissas metodológicas aplicáveis de forma geral na reparação dos danos sofridos em litígios coletivos conexos ou provenientes da relação entre humano e não-humano, bem como informar a forma de aplicação dessas premissas metodológicas e observar quais parâmetros internacionais podem contribuir para a celeridade e adequação aos direitos humanos na fixação das reparações devidas decorrentes de desastres ambientais.

**c. Questões norteadoras**

As questões norteadoras que precisam ser enfrentadas para que se possa chegar a uma solução da questão principal são as seguintes:

- i. Quais são os principais obstáculos concretamente experimentados na fixação de indenizações em litígios de massa?
- ii. Quais são os elementos que influenciam na fixação de indenizações em litígios coletivos?
- iii. A falta de critérios metodológicos para a fixação de indenizações em litígios decorrentes de desastres ambientais impede, dificulta e/ou retarda a efetivação de direitos fundamentais das populações afetadas por desastres ambientais?
- iv. Quais são os parâmetros estabelecidos por instituições governamentais internacionais (ONU, dentre outras), por meio de recomendações (*soft law*), para tais casos?

**d. Objetivos específicos**

São objetivos específicos:

- i. Identificar, a partir de casos concretos, os principais obstáculos experimentados na fixação de indenizações em litígios de massa decorrentes de desastres ambientais.
- ii. Estabelecer correlações entre as variadas características dos litígios de massa decorrentes de desastres ambientais no processo de fixação de indenizações.
- iii. Estabelecer distinções metodológicas necessárias para a fixação de danos em ações coletivas.

- iv. Identificar tratados, elaborados no âmbito de instituições internacionais governamentais, que contribuam para estabelecer parâmetros adequados à fixação de indenizações às populações atingidas por desastres ambientais de forma a respeitar os direitos humanos.
- v. Identificar formas de assegurar a adequada representação em acordos voltados à fixação de indenizações no julgamento de casos repetitivos.

**e. Hipótese**

A fixação de reparações em litígios de massa pode ser adequadamente realizada em processos coletivos diretamente relacionados à causas ambientais, de forma a respeitar os direitos humanos das populações afetadas e atender aos parâmetros das normativas internacionais sobre o tema, mediante a prévia certificação dos casos, categorização das coletividades envolvidas (grupos e subgrupos), introjeção de mecanismos representativos diretos ou indiretos e construção de matrizes de danos dotadas de características essenciais, entre elas a transparência, abrangência, participação, atualização e correlação entre danos e programas de reparação.

**4. PÚBLICO ALVO**

Populações afetadas ou vulneráveis a desastres ambientais. Membros do Ministério Público Federal. Comunidades epistêmicas ligadas ao tema, seja nas instituições acadêmicas, jurídicas ou de outra natureza. Gestores de Governos Federal, Estaduais e Municipais.

**5. REVISÃO DE LITERATURA**

O processo coletivo, como um excerto do gênero processo jurisdicional, pode ser concebido de forma ampla, tendo por particularidade o fato de nele ser postulado um direito coletivo em sentido amplo (situação jurídica coletiva ativa) ou a existência de uma situação jurídica coletiva passiva.

Nele estão compreendidas não apenas as ações coletivas, mas também o incidente de julgamento de casos repetitivos<sup>14</sup> e a centralização de processos repetitivos (art. 69, § 2º, VI,

---

<sup>14</sup> Como definido no Access to Justice Act 1999 (The Funding Code), “‘Multi-Party Action’ or ‘MPA’ means any action or actions in which a number of clients have causes of action which involve common issues of fact or law arising out of the same cause or event”. Disponível em: <http://www.opsi.gov.uk/si/si2000/70248906.htm>. Acesso em: 23 dez. 2018.

do CPC)<sup>15</sup>.

Na doutrina estrangeira, nota-se que o conceito de processo coletivo é igualmente concebido de forma ampla, sem que se considerem os aspectos processuais ora afastados (legitimação e coisa julgada).

Nessa linha, o *Access to Justice Act 1999*, do Parlamento do Reino Unido, define as *Multi-Party Action* (MPA) como gênero, que compreende tanto as ações representativas – ação “única” com o objetivo de solucionar questões comuns de fato ou de direito – quanto o julgamento coletivo de demandas individuais que apresentem questões comuns (*aggregate proceedings*)<sup>16</sup>. É o que explica Joanne Blennerhassett:

MPAs are one form of collective procedure that may lead to a remedy or broaden access to a remedy for mass harm. They are court-based mechanisms and can take many guises. One of these is the “collective action” or “representative action”, which is often used for civil litigation seeking to secure collective redress.

[...]

There are other forms of group litigation procedures that need to be distinguished from collective actions as the claimants’ cases remain separate and distinct but are grouped together for collective management, such as the English and Welsh tool of the Group Litigation Order (GLO)<sup>17</sup>.

Para a citada autora, o processo coletivo deve ser concebido em um sentido bastante amplo, de modo a abranger formas diversas de reparação coletiva (*collective redress*)<sup>18</sup>.

Embora o conceito de processo coletivo possa ser desenvolvido de forma relativamente simples, não o é a sua disciplina jurídica. Nos conflitos coletivos, a normatização das interações entre o grupo titular do direito coletivo, os membros do grupo, o legitimado coletivo, as partes

<sup>15</sup> “As ações multipartes são formas de procedimento coletivo que podem conduzir a um remédio ou ampliar o acesso a um remédio para danos em massa. Cuida-se de mecanismos judiciais que podem assumir diferentes formas. Uma delas é a ‘ação coletiva’ ou ‘ação representativa’, frequentemente utilizada em litígios civis em que se busca assegurar a reparação coletiva. [...]. Existem outras formas de procedimentos de litígios de grupo que precisam ser distinguidos das ações coletivas, situações em que os casos dos demandantes permanecem separados e distintos, mas são agrupados para gerenciamento coletivo, como o instituto inglês e galês do *Group Litigation Order (GLO)*” (BLENNERHASSETT, Joanne. *A Comparative Examination of Multi-Party Actions*. Oxford e Portland: Hart Publishing, 2016, p. 13, tradução nossa).

<sup>16</sup> A autora ressalta que o processo coletivo consiste em um fenômeno ainda incipiente na maioria das jurisdições, atraindo atenções em um número pequeno de países no último quarto do século XX (BLENNERHASSETT, Joanne. *A Comparative Examination of Multi-Party Actions*. Oxford e Portland: Hart Publishing, 2016, p. 14).

<sup>17</sup> A respeito do devido processo legal coletivo, cf. VITORELLI, Edilson. *O Devido Processo Legal Coletivo: dos Direitos aos Litígios Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>18</sup> BLENNERHASSETT, Joanne. *A Comparative Examination of Multi-Party Actions*. Oxford e Portland: Hart Publishing, 2016, p. 36.

adversas, terceiros intervenientes e o órgão julgador compõem o devido processo legal coletivo, repleto de questionamentos sem expressa resposta legal<sup>19</sup>. Somam-se a isso as variadas espécies de técnicas processuais coletivas utilizadas para a solução de litígios que podem ostentar os mais diversos tons de complexidade.

No que concerne à atividade de fixação de danos, as dificuldades também foram percebidas pela experiência norte-americana. Lá, a admissibilidade das *class actions* costuma encontrar obstáculos no âmbito das situações jurídicas homogêneas (*class actions for damages*), em razão da ausência do requisito da predominância das questões comuns<sup>20</sup>.

A *Federal Rule 23*, no que diz respeito às *class actions* indenizatórias do tipo (b)(3), exige que “as questões de direito ou fato comuns aos membros da classe predominam sobre quaisquer questões que afetam apenas membros individuais”, bem como a constatação de que “a ação coletiva é superior a outros métodos disponíveis para julgar a controvérsia de forma justa e eficiente”<sup>21</sup>. Não é suficiente, pois, a mera existência de uma questão jurídica comum, o que consiste em um obstáculo à certificação de processos coletivos envolvendo interesses de grupos heterogêneos.

Como forma de contornar essa situação, tem sido cada vez mais comum a celebração de acordos coletivos em contextos de incidentes de julgamento de casos repetitivos, por meio das chamadas *settlement class actions*, propostas exclusivamente para que o Judiciário certifique a *class action* e homologue o acordo coletivo já celebrado, vinculando todos os grupos. Foi o que ocorreu no caso *AmChem Products, Inc. v. Windsor*, em que a Suprema Corte dos Estados Unidos foi instada a decidir sobre os efeitos do (prévio) acordo sobre a decisão

<sup>19</sup> *Rule 23(b)*: “Types of Class Actions. A class action may be maintained if Rule 23(a) is satisfied and if: (1) prosecuting separate actions by or against individual class members would create a risk of: (A) inconsistent or varying adjudications with respect to individual class members that would establish incompatible standards of conduct for the party opposing the class; or (B) adjudications with respect to individual class members that, as a practical matter, would be dispositive of the interests of the other members not parties to the individual adjudications or would substantially impair or impede their ability to protect their interests; (2) the party opposing the class has acted or refused to act on grounds that apply generally to the class, so that final injunctive relief or corresponding declaratory relief is appropriate respecting the class as a whole; or (3) the court finds that the questions of law or fact common to class members predominate over any questions affecting only individual members, and that a class action is superior to other available methods for fairly and efficiently adjudicating the controversy. The matters pertinent to these findings include: (A) the class members’ interests in individually controlling the prosecution or defense of separate actions; (B) the extent and nature of any litigation concerning the controversy already begun by or against class members; (C) the desirability or undesirability of concentrating the litigation of the claims in the particular forum; and (D) the likely difficulties in managing a class action”.

<sup>20</sup> ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. 521 US 591, 1997.

<sup>21</sup> ESTADOS UNIDOS. Corte Distrital do Distrito do Norte de Illinois. 827 F. Supp. 477, 1993.

de “certificação” coletiva.

Naquela ocasião, haviam sido ajuizadas diversas ações indenizatórias individuais contra fabricantes de amianto, substância à época utilizada em variados produtos comerciais, tida como provocadora de doenças graves, como o câncer de pulmão, mesotelioma e asbestose.

Os casos foram consolidados para julgamento conjunto (*multidistrict litigation*), perante o Distrito da Pensilvânia, resultando na celebração de um acordo global parcial (*partial global settlement*) realizado pelos advogados das partes demandantes e dos fabricantes.

O objetivo do acordo era o de vincular os potenciais litigantes que ainda não haviam ajuizado suas ações individuais, tendo sido requerida a “certificação” coletiva apenas para fins de homologação do ajuste. Ao final, a Suprema Corte entendeu possível as chamadas *settlement class actions*, sendo sujeitas, contudo, ao prévio juízo de “certificação” coletiva da Regra 23, o que acabou sendo negado na situação concreta, em razão da ausência de questão comum predominante<sup>22</sup>.

Em outro célebre caso – *Superior Beverage Co. v. Owens-Illinois* –, foi apresentado pedido de “certificação” de ação coletiva de caráter nacional, com base na alegação de que a parte adversa – composta por produtores de recipientes de vidro – teria incorrido em prática anticoncorrencial, com a cartelização de preços<sup>23</sup>. A parte autora apresentou ao juízo um método de quantificação dos danos sofridos pela classe.

De forma bastante simples, tal método consistia na apresentação de argumentos estatísticos e econômicos que indicavam que a margem de lucro dos produtores anterior à cartelização de preços serviria como parâmetro para a definição dos danos. Assim, seria possível calcular os ganhos indevidos, comparando-se com a margem de lucro obtida após a fixação de preços.

Em resposta ao pedido de “certificação” coletiva, os produtores, por meio de assistente técnico por eles indicado, alegaram a existência de variação substancial de preços entre os produtores – *v.g.*, produtores de garrafas de vidro, produtores de recipientes de maior dimensão etc. –, bem como variação dos danos sofridos entre os membros da classe.

<sup>22</sup> ESTADOS UNIDOS. Corte Distrital do Distrito do Nova Jersey. No. 01-1652 (JAG), 2008.

<sup>23</sup> TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. *A certificação coletiva: organizando as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 135-141.

Para solucionar a questão, a corte distrital indicou um perito, que concluiu pela ausência de predominância dos elementos comuns, o que conduziu à “certificação” de subclasses, cada uma com sua metodologia distinta de quantificação de danos.

No caso *In re K-Dur Antitrust*<sup>24</sup>, o tema da predominância voltou a ser debatido no contexto do direito antitruste. Seu objeto consistia em um suposto arranjo realizado entre fabricantes da droga K-Dur, formada pelo composto de liberação controlada de cloreto de potássio, cuja patente se encontrava nas mãos da Schering-Plough.

A ação coletiva foi proposta por um grupo composto por compradores diretos e indiretos do produto, entre eles planos de saúde, fundos de saúde de natureza sindical e consumidores individuais. O fundamento da aludida demanda residia na alegação de que a detentora da patente efetuou pagamentos aos demais produtores com o propósito escuso de atrasar a introdução dos produtos genéricos no mercado, mantendo-se os preços elevados.

Em seu pedido de “certificação” coletiva com base na Regra 23(b)(3), os requerentes sustentaram que a demora na introdução dos medicamentos genéricos resultou em danos patrimoniais à coletividade, na medida em que tiveram que pagar preços mais elevados para aquisição do K-Dur, comparativamente ao preço que pagariam pelos seus equivalentes genéricos.

Durante a instrução preliminar à certificação coletiva, questionou-se a homogeneidade da coletividade apresentada. Demonstrou-se que grande maioria das prescrições do composto em questão eram cobertas por seguros, de modo que os custos seriam geralmente compartilhados entre o paciente e a seguradora ou mesmo suportados por apenas um deles. Assim, a depender do tipo de contrato existente, alguns membros da classe sequer teriam sofrido qualquer tipo de dano.

Também foi demonstrado que, mesmo após o ingresso de medicamentos genéricos, determinados pacientes ainda recebiam prescrições do composto original, cujo preço poderia até mesmo subir, de modo a compensar as perdas decorrentes da entrada de novos competidores.

Em síntese, as fabricantes trouxeram sólidos argumentos, no sentido de que a classe ou

coletividade em questão não seria composta por agentes econômicos homogêneos, na medida em que muitos deles não sofreram qualquer benefício com o ingresso da versão genérica do cloreto de potássio. Em razão disso, tendo sido corroborados tais argumentos pelo perito indicado pelo juízo, os autores desistiram da demanda.

Uma possível solução judicial ao caso residiria na “certificação” parcial da ação coletiva ou a sua divisão em subclasses, uma vez identificados grupos de litigantes que sofreram lesões homogêneas, em razão do fato originário. Com isso, seria assegurada a extensão da coisa julgada aos respectivos grupos, sem que a parte adversa corresse o risco de pagamento de indenização a título de danos materiais em benefício de pessoas que não sofreram nenhum tipo de prejuízo.

## **6. METODOLOGIA E FORMA DE ANÁLISE DOS RESULTADOS**

O presente projeto será desenvolvido por meio de uma abordagem quanti-qualitativa, de caráter exploratório. No que concerne ao *método de abordagem*, propõe-se a utilização do método indutivo, por meio da identificação e análise de casos concretos para extração de elementos a serem generalizados para aprendizado e aplicação em outros casos de conflitos coletivos relacionados a desastres ambientais. Quanto ao *método de procedimento*, serão adotados os métodos de pesquisa documental, revisão bibliográfica, pesquisa de campo e estudo de casos. Por fim, as *técnicas utilizadas* serão a pesquisa bibliográfica (consulta à doutrina, nacional e estrangeira, à literatura especializada, todas encontradas em acervos públicos e privados), consulta jurisprudencial e consulta a especialistas que já tenham cuidado do tema ou de correlatos, bem a coleta de dados empíricos a respeito do tema.

Em relação ao projeto de extensão, este, seja nas universidades ou em outras instituições, tem como objetivo promover uma interação dialógica entre as instituições educacionais e a sociedade, de forma a produzir conhecimento e promover transformações sociais embasadas tanto no saber científico e acadêmico quanto nos saberes das comunidades em que se inserem tais instituições. Tal interação deve ocorrer de forma democrática, interdisciplinar e permanente, sem estabelecer hierarquias entre os diversos tipos de conhecimento.

A vinculação do presente projeto de pesquisa com a extensão consistirá na interação dos pesquisadores com os membros das comunidades afetadas pelos desastres de Mariana e Brumadinho e com os especialistas que atuam ou atuaram nos processos de reparação de danos decorrentes desses eventos. Tal interação deverá ocorrer, em um primeiro momento, durante as entrevistas (estruturadas e semiestruturadas), e, posteriormente, por meio da elaboração conjunta de material didático de divulgação (cartilhas, vídeos e palestras) sobre os processos de indenizações em danos coletivos provocados por desastres ambientais. Em um terceiro momento pretende-se socializar os resultados das pesquisas (documentais, bibliográficas, entrevistas com especialistas e análise dos dados) por meio da divulgação, em linguagem acessível, de materiais que sirvam como instrumento de esclarecimento e consequente empoderamento jurídico e social de comunidades afetadas pelos desastres mencionados, bem como outros desastres que se sucederam àqueles ou que venham a ocorrer. Pretende-se também fornecer subsídios aos membros do Ministério Público Federal e dos ministérios públicos estaduais que atuem ou venham a atuar em casos semelhantes sob a forma de cursos de extensão, seminários e palestras sobre os resultados atingidos.

Dessa maneira, utilizar-se-á das técnicas de entrevista e documentação indireta para a coleta de dados, tendo como instrumentos questionários e roteiros de entrevistas. O universo da pesquisa serão os membros de populações afetadas pelos desastres ambientais de Mariana e Brumadinho, assim como membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos Estaduais.

## 7. TITULAÇÃO E QUANTIDADE DE INTEGRANTES DO GRUPO DE PESQUISA

| Função   | Titulação | Quantidade |
|--|-----------|------------|
| <b>Líder de grupo de pesquisa:</b><br><br>João Paulo Lordelo Guimarães Tavares | Doutor    | 1          |
| <b>Pesquisadoras-Doutoras:</b><br><br>Geisa Cunha Franco                       | Doutora   | 2          |

|  |           |   |
|--|-----------|---|
| Luciane Martins de Araújo  | Doutora   |   |
| <b>Pesquisador-Mestre:</b><br>Giovanni Martins de Araújo Mascarenhas | Mestre    | 1 |
| <b>Auxiliar acadêmico:</b><br>Ester Oliveira Crispim                 | Graduanda | 1 |

Links para o currículo Lattes:

**Líder de grupo de pesquisa:**

João Paulo Lordelo Guimarães Tavares CV: <http://lattes.cnpq.br/3696439036747412>

**Pesquisadoras-Doutoras:**

Geisa Cunha Franco CV: <http://lattes.cnpq.br/5662802935734031>

Luciane Martins de Araújo CV: <http://lattes.cnpq.br/7050443999941260>

**Pesquisador-Mestre**

Giovanni Martins de Araújo Mascarenhas CV: <http://lattes.cnpq.br/5383671112909915>

**Auxiliar acadêmico:**

Ester Oliveira Crispim CV: <http://lattes.cnpq.br/2301125731774034>

## 8. PRODUTOS, SERVIÇOS E IMPACTOS ESPERADOS DA PESQUISA

Como resultado do presente projeto de pesquisa espera-se apresentar:

- a. Publicação de artigo ou capítulo de livro em periódico ou livro submetido a processo de revisão duplo-cega por pares;

- b. Elaboração de cartilha, no modelo de policy-brief, contendo os resultados da pesquisa para que as premissas metodológicas encontradas possam ser adotadas por membros dos Ministérios Públicos Estaduais e Federais na solução de conflitos coletivos relacionados a desastres ambientais;
- c. Elaboração de cartilha impressa e vídeos com esclarecimentos e orientações sobre os processos de indenizações em danos coletivos provocados por desastres ambientais para ser entregue às coletividades afetadas.

## **9. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**

| Item | Serviço              | Valor estimado | Meses       |
|------|----------------------|----------------|-------------|
| 1    | Passagens aéreas     | R\$ 15.000,00  | Meses 4 a 7 |
| 2    | Diárias              | R\$ 13.000,00  | Meses 4 a 7 |
| 3    | Revisão de periódico | R\$ 2.000,00   | Mês 11      |

Total: R\$ 30.000,00

## **10. CRONOGRAMA DE ATIVIDADES ACADÊMICO-CIENTÍFICAS**

| Atividade  | Início | Término |
|--|--------|---------|
| Revisão bibliográfica e condução de entrevistas e pesquisas junto a membros do Ministério Público, com o objetivo de identificação de boas práticas correlatas | Mês 1  | Mês 3   |
| Pesquisas em acervos documentais (judiciais e extrajudiciais) relativos aos  | Mês 4  | Mês 6   |

|   |       |        |
|---|-------|--------|
| casos Mariana, Brumadinho e Braskem.                      |       |        |
| Condução de entrevistas junto a comunidades tradicionais. | Mês 7 | Mês 7  |
| Revisão de conteúdo                                       | Mês 8 | Mês 8  |
| Elaboração, revisão e entrega de produtos                 | Mês 9 | Mês 12 |

## 11. PLANO DE COMUNICAÇÃO CIENTÍFICA

Realização de seminários, palestras e minicursos para: a) membros do MPU e MP estaduais, b) instituições acadêmicas parceiras, e; c) para as comunidades afetadas. Confecção e distribuição de material com os resultados da pesquisa ao público interessado.

| Título da revista            | Impact Factor e/ou SJR e/ou Qualis | ISNN      | URL da Revista | Data prevista de submissão do artigo |
|------------------------------|------------------------------------|-----------|----------------|--------------------------------------|
| Revista de Direito Ambiental | B1                                 | 1413-1439 |                | 05/2024                              |
| Revista de Processo          | A1                                 | 0100-1981 |                | 05/2024                              |

## 12. PLANO DE GESTÃO DE DADOS CIENTÍFICOS

- a. Coleta de dados
- b. Governança dos dados: documentação e metadados
- c. Ética e conformidade legal
- d. Armazenamento, backup e segurança
- e. Seleção e preservação
- f. Compartilhamento de dados

**g. Responsabilidade e recursos**

**13. GRUPOS, PROJETOS E/OU PROGRAMAS DE PESQUISA E REDES DE PESQUISA EXTERNOS À ESMPU, RELACIONADOS AO TEMA DE PESQUISA**

|   |  |   |
|---|--|---|
| <b>Grupo de pesquisa:<br/>Transformações nas<br/>teorias sobre o processo<br/>e no Direito Processual</b> | Missão   | Busca por um sistema de justiça civil eficiente, e seu contínuo aprimoramento   |
|   | Áreas de interesse   | Direito   |
|   | Principais pesquisadores   | Fredie Didier Jr.<br>Paula Sarno Braga  |
|   | Projetos de pesquisa pertinentes para o trabalho de investigação | A mulher e o acesso à justiça<br>Arbitragem e Processo Civil  |
|   | URL  | <a href="http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053">http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053</a> |

|   |                          |  |
|---|--------------------------|--|
| <b>Grupo de pesquisa:<br/>Meios adequados de solução heterônoma de conflitos, dentro e fora do Estado</b> | Missão                   | Conceber, se não uma teoria única de solução adjudicada dos conflitos - seja ela privada (arbitral ou judiciária) -, uma problematização comparativa e interativa entre as esferas arbitral e judiciária |
|   | Áreas de interesse       | Direito  |
|   | Principais pesquisadores | Eduardo Talamini<br>Thaís Amoroso Paschoal   |
|   | Projetos de pesquisa     | Arbitragem e Poder   |

|  |   |   |
|--|---|---|
|  | pertinentes para o trabalho de investigação | Judiciário  |
|  | URL   | <a href="http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/0840785320439685">http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/0840785320439685</a> |

|  |  |   |
|--|--|---|
| <b>Grupo de pesquisa:<br/>Biodiversidade,<br/>Sociedade e Território na<br/>Amazônia - BEST<br/>Amazônia</b> | Missão   | Grupo destinado à pesquisa multidisciplinar em ciências humanas e ciências sociais aplicadas relativas ao tema do uso e gestão dos recursos naturais. |
|  | Áreas de interesse   | Direito   |
|  | Principais pesquisadores   | Ana Elizabeth Neirao Reymao<br>José Antonio Tietzmann e Silva<br>Lise Vieira da Costa<br>Tupiassu Merlin<br>Luciane Martins de Araújo                 |
|  | Projetos de pesquisa pertinentes para o trabalho de investigação | Conflitos socioambientais<br>Governança e políticas públicas ambientais   |
|  | URL  | <a href="http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/182766">http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/182766</a>   |

|  |        |  |
|--|--------|--|
| <b>Rede Internacional de Pesquisa ProcNet - Justiça Civil e Processo Contemporâneo</b> | Missão | A ProcNet se propõe a realizar eventos, publicações conjuntas, intercâmbio de alunos, professores e pesquisadores, e estimular o progresso das instituições de justiça através da difusão boas práticas legislativas e |
|--|--------|--|

|  |   |   |
|--|---|---|
|  |   | jurisdicionais na área do direito processual civil e do sistema de justiça. |
| Áreas de interesse   | Direito   |   |
| Principais pesquisadores   | Antonio do Passo Cabral<br>Hermes Zaneti Jr.<br>Fredie Didier Jr.                                 |   |
| Projetos de pesquisa pertinentes para o trabalho de investigação |   |   |
| URL  | <a href="https://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa">https://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa</a> |   |

#### 14. PARCERIA COM INSTITUIÇÕES, PROGRAMAS ACADÊMICOS E EMPRESAS

Item a decidir posteriormente

|                             |  |  |
|-----------------------------|--|--|
| <b>Instituições</b>         | Nome da instituição parceira                                       |  |
| <b>Programas acadêmicos</b> | Missão   |  |
| <b>Empresas</b>             | Área de interesse  |  |
|                             | Produtos e/ou serviços pertinentes para o trabalho de investigação |  |
|                             | URL  |  |

#### 15. PLANO DE CONTINGÊNCIA

| Etapa da pesquisa (atividade)   | Risco                | Probabilidade | Ação de controle                 |
|---------------------------------|----------------------|---------------|----------------------------------|
| Condução de entrevistas junto a | Ausência de abertura | Baixa         | Consulta a fontes documentais já |

|  |                      |       |  |
|--|----------------------|-------|--|
| membros do MP  |                      |       | registradas                                  |
| Condução de entrevistas junto a comunidades tradicionais | Ausência de abertura | Baixa | Consulta a fontes documentais já registradas |

## 16. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAM, Kenneth; ROBINSON, Glen. Collective justice in tort law. *Virginia Law Review*, v. 78, n. 7, p. 1481-1519, 1992.

ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ANDREWS, Neil. *Fundamentals of multi-party or collective litigation: reflections from the perspective of England*. *Revista de Processo*, n. 231, 2014.

ANDREWS, Neil. Multi-Party Litigation in England. *University of Cambridge Faculty of Law Research Paper n. 39/2013*. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2330329>. Acesso em: 7 abr. 2019.

ARAÚJO, Luciane Martins de; SILVA, José Antônio Tietzmann e; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. Mineração, deslocados e desamparados ambientais: os casos de Mariana e Brumadinho. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 101. Ano 26. p. 85-118. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coords.). *Processos estruturais*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 426

ASSEMBLÉE GÉNÉRALE DES NATIONS UNIES. Coopération internationale en matière d'aide humanitaire à la suite de catastrophes naturelles: de la phase des secours à celle de l'aide au développement. 30 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.preventionweb.net/files/resolutions/N0947690.pdf>>

BÉTAILLE, Julien. Les Catastrophes et le Droit: un jeu d'influences réciproques? In: PRIEUR, Michel; BÉTAILLE, Julien. LAVIELLE, Jean-Marc. *Les Catastrophes Écologiques et le Droit: écechs du droit, appels au droit*. Bruxelles: Bruylant, 2014.

BLENNERHASSETT, Joanne. *A Comparative Examination of Multi-Party Actions*. Oxford e Portland: Hart Publishing, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, v. 147, 2007.

CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. *Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*, Brasília, ano I, n. 1, 2009.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*, v. 231, 2014.

CABRAL, Antonio do Passo. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual*: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento de cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo. Segurança jurídica e regras de transição nos processos judicial e administrativo: uma introdução ao art. 23 da LINDB. Salvador: JusPodivm, 2020.

CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claim resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, v. 287, 2019.

DERANI, Cristiane e VIEIRA, Lígia Ribeiro. Os direitos humanos e a emergência das catástrofes ambientais: uma relação necessária. *Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte*, v.11 n.22, p.143-174. Julho/Dezembro 2014.

DICKEY, Bret M.; RUBINFELD, Daniel L. Antitrust class certification: towards an economic framework. *NYU Annual Survey of American Law*, Nova Iorque, v. 66, 2011.

DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do Regimento Interno do Tribunal. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (orgs.). *Grandes temas do novo CPC: julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 10.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no Direito brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (orgs.). *Grandes temas do novo CPC: julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 10.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 4.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 1, 2019.

DIDIER JR., Freddie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Freddie. *Cooperação jurídica nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. Salvador: JusPodivm, 2020.

ENGLICH, Birt; MUSSWEILER, Thomas. Sentencing Under Uncertainty: Anchoring Effects in the Courtroom. *Journal of Applied Social Psychology*, v. 31, n. 7, p. 1535-1551, 2001;

FIEWEGER, Jim. The Need for Reform of Punitive Damages in Mass Tort Litigation: Juzwin v. Amtorg Trading Corp. *Depaul Law Review*, v. 39, 1990.

FLICK, Uwe. *An introduction to qualitative research*. Edition 4. Sage.2009.

FOWLER, Donna, After the Hyatt Tragedy: Rethinking Punitive Damages in Mass Disaster Litigation. *Washburn Law Journal*, v. 23, n. 64, 1983.

FISS, Owen. *Um novo processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FISS, Owen. The Social and Political Foundations of Adjudication. *Law and Human Behavior*, v. 6, 1982.

FISS, Owen. The forms of Justice. *Harvard Law Review*, n. 93, 1979.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Análise das Matrizes de Danos no Contexto da Reparação do Desastre do Rio Doce. Rio de Janeiro, São Paulo: FGV, 2019.

GILLES, Myriam. Opting Out of Liability: The Forthcoming, Near-Total Demise of the Modern Class Action. *Michigan Law Review*, v. 104, 2005. Disponível em:  
<https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1545&context=mlr>. Acesso em: 19 abr. 2018.

HAAGE, Japp; WALTERMANN, Antonia. *Responsibility, Liability, and Retribution*. Disponível em: <http://www.jaaphage.nl/pdf/Responsiblility%20and%20liability%20in%20law.pdf>. Acesso em 13 set. 2020.

HODGES, Christopher. Multi-Party Actions: A European Approach. *Duke Journal of Comparative & International Law*, v. 11, 2011.

INTER-AGENCY STANDING COMMITTEE. Human Rights and Natural Disasters: Operational guidelines and field manual on human rights protection in situations of natural disasters. Washington: Brookings-Bern Project on Internal Displacement, 2008.

JOHNSON, Jr.; GOMEZ, T. Federal Multidistrict Litigation: Background, Basics, Global Settlements, and Bellwether Trials. *Defense Counsel Journal*, v. 79, p. 21-31, 2012.

HODGES, Christopher; VOET, Stefaan. *Delivering Collective Redress: New Technologies*. Oxford e Portland: Hart Publishing, 2018.

ONU. Convention on the Rights of Persons with Disabilities and Optional Protocol. Disponível em: <<http://www.un.org/disabilities/documents/convention/convoptprot-e.pdf>>.

\_\_\_\_\_. Promotion and protection of human rights in post-disaster and post-conflict situations. Março de 2013. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/LTD/G13/121/40/PDF/G1312140.pdf?OpenElement>>.

\_\_\_\_\_. Human Rights and Climate Change. Setembro de 2011. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/LTD/G11/165/16/PDF/G1116516.pdf?OpenElement>> ..

\_\_\_\_\_. Les droits de l'homme et l'environnement en tant qu'éléments du développement durable. 2005. Disponível em: <[http://www.aaas.org/sites/default/files/SRHRL/PDF/IHRDArticle15/ECN\\_4-RES-2005-60-1\\_HRs%20and%20environment\\_Fr.pdf](http://www.aaas.org/sites/default/files/SRHRL/PDF/IHRDArticle15/ECN_4-RES-2005-60-1_HRs%20and%20environment_Fr.pdf)>. ICHÉ, Catherine. *Fairness in Class Action Settlements*. TORONTO: Carswell, 2012.

SAACK, AMY L. Global Settlements in Non-Class MDL Mass Torts. *Lewis & Clark*, v. 21, p. 847-880, 2017.

SELTZER, Richard A., Punitive Damages in Mass Tort Litigation: Addressing the Problems of Fairness Efficiency and Control, *Fordham Law Review*, v. 52, 1983.

SMITH, Douglas G. The Myth of Settlement in MDL Proceedings. *Kentucky Law Journal*, v. 107, n. 3, p. 467-492, 2019.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. *A certificação coletiva: organizando as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2020.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. Salvador: JusPodivm, 2020.

WOOLF, Lord. *Access to justice*: Final Report (1996). Disponível em: <http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20060213223540/http://www.dca.gov.uk/civil/final/contents.htm>. Acesso em: 8 abr. 2018.

ZANETI JR., Hermes; BORGES, Orlindo Francisco; CARDOSO, Juliana Provedel. Ações coletivas transnacionais para tutela de direitos ambientais: caso Chevron (STJ, HSE 8.542). *Revista de Processo*, v. 84, 2016.

ZANETI JR. Comentários aos arts. 926 a 946 do CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZANETI JR. Os casos repetitivos no Brasil: notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 7, 2018.